



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 021/2013 De 14 de novembro de 2013.

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio do município de Pinheiros e dá outras providências.

JOSÉ FÁBIO TEIXEIRA MOURA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de Pinheiros-ES.

Art. 2º - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

II - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Art. 3º - O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos, vinculado a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo ao monitor auxiliar aos alunos.

Art. 5º. A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará ao cargo do Departamento de Transportes Público.

Parágrafo Único: As escolas deverão enviar requerimento a Secretaria Municipal de Educação solicitando a demarcação das áreas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013

JOSÉ FÁBIO TEIXEIRA MOURA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA:

A ausência de vagas reservadas em frente das escolas para os veículos de transporte escolar causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

O presente projeto de Lei objetiva regular a reserva de vagas para os veículos de condução escolar como forma de criar melhores condições para o trânsito nas proximidades das escolas.

Aprovado o presente projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os estudantes que utilizam essa modalidade de transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Casa de Leis, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013

JOSÉ FÁBIO TEIXEIRA MOURA
Vereador